



Comissão

---

## Relatório Final

Petição n.º 278/XII/2.ª

**RELATOR:** João Prata

**Primeiro Peticionário:**

Aníbal Araújo Pereira

**N.º de assinaturas:** 1

---

## I – Nota Prévia

A presente Petição, à qual foi atribuído o n.º 278/XII/2.ª, deu entrada na Assembleia da República em 7 de julho de 2013, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 12 seguinte.

A Petição n.º 278/XII/2.ª, subscrita por um cidadão, reúne os requisitos formais estatuídos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

O objeto da Petição n.º 278/XII/2.ª está devidamente especificado, o seu subscritor encontra-se corretamente identificado e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que foi liminarmente admitida.

Atento o facto de se tratar de uma petição individual, a Petição n.º 278/XII/2.ª não carece, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto, de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

---

## II – Objeto da Petição

Através da Petição n.º 278/XII/2.ª, o cidadão Aníbal Araújo Pereira solicita que se faça cumprir a legislação em vigor relativamente ao Regime Especial de Comparticipação de Medicamentos aos Pensionistas.

## III – Análise da Petição

A motivação subjacente à apresentação da Petição é, como se referiu *supra*, o pedido do peticionário que solicita o cumprimento da legislação em vigor relativamente ao regime especial de comparticipação de medicamentos aos pensionistas.

Refere o peticionário que os serviços de saúde, no caso, o Centro de Saúde da Junqueira em Vila do Conde no distrito do Porto, ter-lhe-á negado o direito a usufruir do regime especial de comparticipação de medicamentos aos pensionistas.

Acrescenta ainda o cidadão que o referido serviço de saúde terá mencionado a Circular Informativa n.º 13/2011, de 21/03/2011, da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS), como razão para negar o benefício a que o peticionário diz ter direito.

Alega também na petição ter feito prova dos seus rendimentos, apresentando a documentação exigida na legislação em vigor e, mesmo assim, viu ser negada a sua pretensão.

Por outro lado anota que uma Circular Informativa, no caso da ACSS, não pode suspender ou revogar o conteúdo de uma Portaria. Isto é, a circular informativa n.º 13/2011 não pode anular o efeito da Portaria n.º 1319/2010, de 28 de dezembro, como deixa transcrito o peticionário.

Mais adianta que são decorridos mais de dois anos após a publicação da circular informativa n.º 13/2011 onde está inscrita a necessidade da revisão da Portaria n.º 1319/2010 e, até à data, não foram realizadas as devidas alterações.

Em razão do que expõe, o peticionário reclama o direito que diz ter-lhe sido negado e exige a responsabilização e penalização para quem intencionalmente desrespeitou a legislação bem como apela ao Ministério da Saúde e à ACSS que emitam e divulguem, a nível nacional, instruções claras e inequívocas para que nenhum cidadão seja coartado de um direito e, os que viram ser negado aquele direito, possam agora voltar a recorrer ao mesmo.

#### **IV – Diligências efetuadas pela Comissão**

Atento o objeto da Petição n.º 278/XII/2.<sup>a</sup>, procedeu o signatário ao contato com o peticionário, o qual reiterou tudo o que consta no texto da petição, acrescentando que se dirigiu novamente ao centro de saúde voltando a receber a mesma resposta e que havia instruções internas para essa mesma resposta.

Concretizou posteriormente um contato, via eletrónico, com os serviços da Administração Regional de Saúde do norte, procurando perceber a razão pela qual, supostamente, viu negado o acesso ao regime especial de comparticipação de medicamentos.

O seu pedido foi registado no sistema e informado que a Administração Regional de Saúde do norte iria diligenciar junto do Agrupamento de Centros de Saúde Grande Porto IV – Póvoa do Varzim/Vila do Conde e que posteriormente dar-lhe-iam a resposta.

Tendo em vista o esclarecimento das alegações constantes da petição n.º 278/XII/2.ª, entendeu o ora relator dever solicitar informações complementares ao Ministério da Saúde sobre o assunto em apreço.

Na resposta, o Ministério da Saúde refere a necessidade de um processo de revisão dos diversos dispositivos legais com o intuito de harmonizar uma mesma metodologia de aferição da condição de recursos de aplicação universal aos utentes do SNS. Mas a legislação em vigor, em relação ao regime especial de comparticipação de medicamentos, está definida no texto legal, Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio, no seu artigo 19.º, com referência, depois, à Portaria n.º 91/2006, de 27 de janeiro, e não à Portaria n.º 1319/2010, de 28 de dezembro.

Esta informação do Ministério da Saúde é ainda corroborada por uma outra comunicação da ACSS ao Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte onde pode ler-se, nomeadamente, o seguinte:

*O DL n.º 70/2010 de 15 de junho, que estabelece as regras para a determinação da condição de recursos para a atribuição e manutenção de prestações sociais, é igualmente aplicável ao regime especial de comparticipação de medicamentos;*

*Encontrando-se em processo de revisão o descrito na Portaria n.º 1319/2010 de 28 de dezembro -que se reporta à definição de rendimentos, composição do agregado familiar e capitação para efeitos de verificação das condições de recursos a ter em conta para reconhecimento e/ou manutenção da comparticipação de medicamentos- então o regime a aplicar, e para o mesmo efeito, é a Portaria n.º 91/2006 de 27 de janeiro.*

*O mesmo documento apresenta um breve roteiro exemplificativo de como devem os cidadãos proceder para eventualmente puderem ter acesso ao regime*

Comissão

---

*especial de comparticipação de medicamentos reunidas que estejam as condições descritas no texto legal. Evidencia também a data do pedido e/ou renovação, os documentos necessários a apresentar e ainda a obrigatoriedade para as entidades de cuidados de saúde primários informar os respetivos pensionistas da possibilidade ou não em beneficiarem do regime de comparticipação mencionado.*

## **V – Opinião do Relator**

Do exposto resulta que os sucessivos governos têm tido a preocupação de procurar adequar o quadro legal na área da política de prestações sociais e, nomeadamente, na saúde ao contexto sócio-económico da população portuguesa que, momentânea ou de forma mais permanente, tenha poucos recursos.

O mesmo pode ser verificado, entre outros textos legais, no Decreto-Lei n.º 48-A/2010 de 13 de maio e, noutro contexto, no Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho, sendo que o primeiro aprova o regime geral das comparticipações do Estado no preço dos medicamentos e o segundo estabelece as regras para a determinação dos rendimentos para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às prestações sociais.

É neste último decreto-lei claramente mencionado que uma das prestações sociais é exatamente a comparticipação estatal na aquisição de medicamentos. O mesmo é referido no outro decreto-lei ao instituir na secção II-regimes especiais de comparticipação- os artigos 19.º e 20.º, respetivamente comparticipação em funções dos benefícios e, ainda, comparticipação em função das patologias ou de grupos especiais de utentes.



## Comissão

---

Aliás, é precisamente, no n.º 3 do artigo 19.º, que se reforça a importância dos beneficiários do regime especial fazerem prova da sua qualidade através de documento emitido pelos serviços oficiais e em condições a definir por portaria do membro do governo responsável pela área da saúde.

Conjugando aqueles elementos legais surge em dezembro do mesmo ano, a Portaria n.º 1319/2010, precisando as condições e os termos que os beneficiários devem respeitar para aceder e beneficiar do regime especial de comparticipação de medicamentos.

Posteriormente, e já em 2011, atendendo à revisão das normas daquele documento é remetida para a Portaria n.º 91/2006, de 27 de janeiro, os termos e as condições de acesso ao aludido regime especial em razão também do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de julho, e Decreto-Lei n.º 129/2005, de 11 de agosto.

Não obstante o que é mencionado no texto da Petição convém referir que, nesta e noutras prestações de cariz social, não é apenas e solitariamente considerado o rendimento ilíquido apurado para efeitos de IRS que redunde em favor ou em desfavor da atribuição da comparticipação.

Aquele elemento é apenas uma das parcelas que concertado com o que é descrito nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 2.º -condição de recursos e, ainda, pela confirmação dos pressupostos da concessão do benefício em função do que é definido na Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, determinam, então, uma resposta última da entidade concedente do benefício ou prestação social.

Considerando que no caso apresentado pelo cidadão e peticionário, Aníbal Pereira, subsiste ainda uma ausência de resposta oportuna da Administração Regional de Saúde

Comissão

do norte e, sem ter uma exata informação de todas as condições, bem como nos parece tratar-se de uma questão de natureza concreta de aplicação do texto legal, é oportuno, nesta fase, aguardar os devidos esclarecimentos pelas entidades que têm a responsabilidade objetiva de responder cabalmente ao cidadão e peticionário.

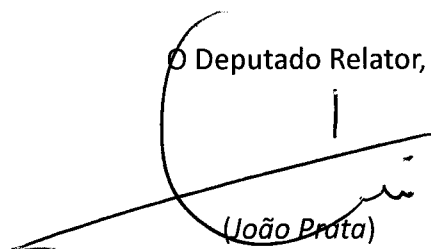
**VI – Parecer**

Face ao exposto, a Comissão de Saúde é do seguinte parecer:

- Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
- Que deve o presente relatório ser enviado a Sua Excelência o Ministro da Saúde, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
- Que deve a Petição n.º 278/XII/2.ª ser arquivada, com conhecimento do presente relatório ao peticionário, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

Palácio de S. Bento, 10 de dezembro de 2013

O Deputado Relator,



(João Prata)

O Vice-Presidente da Comissão,



(Couto dos Santos)